



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 332/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências"*.

Em linhas gerais, a proposição trata de abertura de crédito adicional, sendo essa matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o Artigo 61, inciso XXI, da **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, *in verbis*:

"Artigo 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

*XXI - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, **dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara**."*

A Constituição Federal, no artigo 167, inciso V, exige que a abertura de crédito especial seja precedida de **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Do mesmo modo, dispõe o art. 94, inciso VI da **Lei Orgânica do Município** que:

"Artigo 94. São vedados:

(...)

*VI- a abertura de **créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;"*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, o mestre **HELY LOPES MEIRELLES**¹ leciona que:

*"A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual da arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. **Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorizações legislativas** (...) Esses créditos, geralmente, visam a acorrer a despesas imprevistas, como as de condenações judiciais e outras posteriores à elaboração do orçamento"*

No caso em análise, conforme a mensagem encaminhada pelo Senhor Prefeito Municipal, a proposição visa à abertura de **crédito adicional especial**, modalidade de crédito adicional prevista no art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, destinado à cobertura de despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica. Nesse sentido, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece:

LEI FEDERAL 4.320, DE 1964

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Deste modo, a abertura de crédito adicional especial, além de atender aos requisitos materiais e formais estabelecidos na legislação federal, exige a

¹ in Direito Municipal Brasileiro, p.487 e 537





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de justificativa adequada pelo Poder Executivo, bem como a obtenção da correspondente autorização legislativa, requisitos que se encontram atendidos no presente caso.

Todavia, verifica-se que a proposição apresenta **incorrekções em sua Ementa, bem como nos arts. 1º e 2º**, uma vez que faz referência à abertura de crédito suplementar, quando, na realidade, trata-se de crédito especial.

Tal equívoco deve ser sanado para garantir a correta identificação da natureza do crédito pretendido, em conformidade com o disposto no artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

Ex positis, sendo feitas as correções acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003200310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **28/04/2025 13:14**

Checksum: **F99A63A3D6AB97D827941744401147ECF86E3FEF3C30DFF5FE97225179E05E19**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380033003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.